

Exmo. Senhor
Professor Doutor Luís Reto
Reitor do ISCTE – Instituto Universitário de
Lisboa

N/Ref^o:Dir:GLV/0946/15

08-10-2015

Assunto: Posição do SNESup sobre o Projeto de alteração ao Regulamento de Recrutamento e Selecção de Pessoal Docente Especialmente Contratado do ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa.

Vem o Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical de docentes e investigadores), abreviadamente designado por SNESup, em resposta à V. comunicação relativa ao assunto em epígrafe, apresentar um conjunto de comentários e propostas de alteração ao articulado do projeto de alteração ao Regulamento, sem prejuízo da devida negociação do mesmo sobre a versão final que venha a resultar da participação dos docentes que desde já solicitamos.

Artigo 10.º **Regime de contratação**

Os n.ºs 1, 2 e 4 correspondem a disposições inaceitáveis e ilegais.

No caso do n.º 1, n.º 2 e n.º 4 salientamos que as disposições da proposta de alteração ao Regulamento colidem com o disposto nos artigos 30.º n.º 1, 31.º n.º 1 e 32.º n.º 1, todos do ECDU, na medida em que estipulam restrições à contratação de docentes convidados para além das limitações impostas pelo ECDU.

Com efeito, o ECDU impõe a limitação temporal das contratações a um período de 4 anos apenas no caso das contratações a tempo integral ou em regime de exclusividade e condiciona, a percentagem de contratação para além dos 60% exclusivamente aos assistentes convidados.

Ora a proposta de alteração ao Regulamento para além de contraditória, dado que o n.º 4 contraria a regra do n.º 1, não constituindo uma exceção pela forma como se mostra redigido, ainda exige que os docentes convidados contratados cumpram os requisitos do n.º 5 do artigo 10.º, o que salvo melhor opinião determina na prática a impossibilidade da contratação de qualquer docente em regime de tempo integral, ou no limite permite-a mas obriga o docente a pedir uma licença na instituição com a qual tem o vínculo de origem.

A exigência constante da alínea b) do n.º 5 do artigo 10.º se por uma questão de princípio nos parece favorecer que os docentes convidados tenham necessariamente de desempenhar outras funções em outras entidades ou instituições, não nos parece que da forma como está prevista possa ser a mais correta ou até mesmo legal uma vez que poderá violar princípios da igualdade, da proporcionalidade e da justiça.

Sugerimos ainda, e tal como previsto no ECDU, repor a possibilidade de contratação em exclusividade no caso da contratação em tempo integral - mesmo (ou sobretudo) que seja tratada como situação excecional.

Artigo 11.º

Duração dos contratos

Com respeito à duração do contrato, entendemos de estipular claramente que a contratação visando lecionar Unidades Curriculares semestrais deverá significar um contrato de seis meses e que a contratação abrangendo os dois semestres deverá implicar um contrato anual correspondente a 12 meses.

Sugerimos o aditamento de um novo n.º 4:

4. No caso de docentes contratados para lecionar Unidades Curriculares semestrais a duração dos seus contratos não pode ser inferior a seis meses, e no caso em que a lecionação abranja os dois semestres a duração dos seus contratos não poderá ser inferior a doze meses.

Recomendamos ainda a correção de uma gralha no n.º 3 onde se refere “*naos*” quando se pretenderia escrever “*anos*”.

Artigo 12.º

Renovação dos contratos

Entendemos que poderá ser útil especificar as normas processuais para a renovação dos contratos de acordo com o definido no ECDU e na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Artigo 16.º

Quotas de contratação

Permitimo-nos realçar a inconsistência do disposto no artigo 16.º relativamente à necessidade de estabelecimento de quotas para a contratação a tempo integral de pessoal docente, face à regra de contratação a tempo parcial dos docentes convidados fixada no artigo 10.º da proposta.

Artigo 18.º

Notificações

Permitimo-nos sugerir a adequação do disposto na alínea a) do artigo 18.º ao disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo que exige o consentimento prévio do visado à utilização de meios eletrónicos de notificação.

Artigo 21.º
Entrada de vigor

Sugerimos igualmente a adequação do previsto ao disposto no Código do Procedimento Administrativo que exige que a entrada em vigor do Regulamento ocorra após a respetiva publicação em Diário da República e não após a sua aprovação, uma vez que o Regulamento é ineficaz perante terceiros até à sua publicação.

Ficamos a aguardar o envio da versão final para dar início à devida negociação relativa ao Regulamento em apreço, disponibilizando-nos desde já para reunir com V. Exa..

Com os melhores cumprimentos,

A DIREÇÃO



Professor Doutor Gonçalo Leite Velho
Vice-Presidente da Direção